



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721085/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.763 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente PAULO CESAR CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental pode ser apresentada em recurso voluntário quando destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 09-48.228 (fls. 45 a 49) que julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento, lavrada em 10/10/2011, com crédito apurado no valor de R\$ 4.280,13, em face da glosa de R\$ 7.800,00, por dedução indevida de despesa médica de dois BENEFICIÁRIOS: Viviane da Silva Nicezio (R\$ 3.000,00) e Carlos Roberto de Rezende (R\$ 4.800,00), em razão de apresentação de recibos sem os requisitos legais.

A DRJ acatou as despesas médicas relacionadas com VIVIANE DA SILVA. Com relação a CARLOS ROBERTO, o contribuinte alega que o pagamento foi realizado em dinheiro e a DRJ não acolheu sob o fundamento de que “tal declaração é insuficiente para afastar a glosa fiscal, pois foi firmada pelo próprio interessado. Ocorre que os recibos apresentados emitidos pelo profissional (fls. 14 a 26) de fato não preenchem os requisitos legais, pois não identificam

quem foi o beneficiário do serviço médico, apenas identificando que o contribuinte efetuou o pagamento”. Além disso, os extratos não eram aptos a comprovar o pagamento.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser aceitos os recibos que preenchem todos os requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em 13/05/2021 (fls. 55) e apresentou recurso voluntário em 14/06/2014 (fls. 60 a 66) sustentando que as despesas médicas eram próprias e de sua cônjuge, Sra. Vania Aparecida Venâncio da Silva Carvalho e que os documentos comprobatórios necessários foram devidamente anexados com a impugnação. Contudo, tendo em vista os argumentos da decisão recorrida, anexou declaração emitida pelo beneficiário Carlos Roberto (fl. 68 a 71).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Dedução de despesa médica

Conforme relatado, o lançamento foi realizado em razão da glosa de despesas médicas relacionadas a dois BENEFICIÁRIOS: Viviane da Silva Nicezio (R\$ 3.000,00) e Carlos Roberto de Rezende (R\$ 4.800,00), em razão de apresentação de recibos sem os requisitos legais.

A DRJ acatou, em partes, a impugnação e excluiu a glosa das despesas médicas relacionadas com VIVIANE DA SILVA.

Com relação a CARLOS ROBERTO, o contribuinte alegava que o pagamento foi realizado em dinheiro e a DRJ não acolheu sob o fundamento de que “tal declaração é insuficiente para afastar a glosa fiscal, pois foi firmada pelo próprio interessado. Ocorre que os recibos apresentados emitidos pelo profissional (fls. 14 a 26) de fato não preenchem os requisitos legais, pois não identificam quem foi o beneficiário do serviço médico, apenas identificando que o contribuinte efetuou o pagamento”. Além disso, dispôs que os extratos não eram aptos a comprovar o pagamento.

No recurso voluntário, o contribuinte sustentou que as despesas médicas eram próprias e de sua cônjuge, Sra. Vania Aparecida Venâncio da Silva Carvalho e que os

documentos comprobatórios necessários foram devidamente anexados com a impugnação. Contudo, tendo em vista os argumentos da decisão recorrida, anexou declaração emitida pelo beneficiário Carlos Roberto (fl. 68 a 71).

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

O contribuinte trouxe, por ocasião do recurso voluntário, a declaração devidamente emitida pelo profissional apontado como beneficiário (fls. 68 a 71).

No presente caso, a prova colacionada pelo recorrente (fls. 68) merece ser acolhida, conforme autoriza o art. 16, § 4º, ‘c’, do PAF.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Superada, assim, a ausência de declaração pelo profissional.

Quanto ao argumento de que os extratos bancários não trazem a perfeita correspondência, tem-se que essa exigência não é mencionada pela lei e não pode servir como fundamento para manter a glosa. Confirma-se o entendimento do CARF:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COINCIDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE EVENTOS DE FORNECIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE (VALORES E DATAS) E EVENTOS DE PAGAMENTO (VALORES E DATAS). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADES LÓGICA E JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. RECURSOS EM DINHEIRO EM ESPÉCIE FORNECIDOS ANTERIOR E PROXIMAMENTE AOS VENCIMENTOS OU AOS PAGAMENTOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. O critério decisório determinante admissível pelo ordenamento jurídico, para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas em dinheiro em espécie, é a circunstância de o sujeito passivo ter a disponibilidade da moeda, em quantidade suficiente e por fornecimento em data anterior, próxima ou igual, àquela do vencimento ou do pagamento. Essa comprovação tende a ser feita por registro emitido pela instituição financeira (e.g., extratos). Como o sujeito passivo apresentou extratos bancários, em tese capazes de demonstrarem o fornecimento de dinheiro em espécie suficiente, em data anterior próxima àquela do vencimento ou do pagamento da despesa, houve o atendimento do parâmetro legal probatório ao restabelecimento da dedução pleiteada. A simetria absoluta entre datas e valores de saques e de pagamentos é inexigível, por ausência de previsão legal expressa. Ademais, a simetria absoluta é logicamente impossível, na medida em que dinheiro em espécie tem por características a fungibilidade e a homogeneidade, com a abstração da identidade singular das cédulas e das moedas cunhadas (suportes físicos). Noutro dizer, saques de dinheiro em espécie nunca poderiam ter destinação específica prévia “carimbada” e comprovável pela instituição financeira. Por fim, a simetria absoluta é juridicamente impossível, pois as instituições financeiras não estão obrigadas a registrar os números de série que particularizam cédulas, dado essencial para reconhecimento da identidade estabelecida como critério decisório determinante no acórdão-recorrido.

(Acórdão 2001-005.220, Rel. Cons. Thiago Buschnelli Sorrentino, publicado em 27/02/2023)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira